

publicado, revogado as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindopolis, 12 de Janeiro de 1960

Dr. Nelson Omelle

Prefeito Municipal de Pindopolis

Publicado e Registrado nesta Prefeitura na mesma data

(Assinatura)

SERGIO DE CAMPOS

Contador - Secretário

Registrado LBO - 2.º

Lei nº 3

Que institui o Código de Obras do Município de Pindopolis.
Dr. Nelson Omelle, Prefeito Municipal de Pindopolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz Lei, que a Câmara Municipal em sessão Ordinária de 10 de Janeiro de 1960, decrete, e eu, sancione e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Pindopolis, adota para regulamentar todas as disposições sobre construções, reconstruções, reformas, ampliações e abuturas de ruas, o presente Código de Obras.

Capítulo I

Condições Gerais

Art. 2º - Dentro do perímetro urbano e sub-urbano do Município, salvo os casos previstos no artigo 1º, não será permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou diminuir prédios, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 3º - Nenhum serviço dos especificados no anterior, poderá ser executado, sem que obedea rigorosamente as exigências estabelecidas como mínimas pelas legislações sanitárias do Estado.

Art. 4º - Para construir, reconstruir ou reformar de prédios, deverá o interessado requerer à Prefeitura Municipal, encaminhando um projeto em 3 (três) vias, o qual compreenderá as seguintes partes:

- 1) - Planta contendo todos os parâmetros, com a indicação do destino de cada compartimento;

- 3). Elevação das fachadas para as ruas frontais;
- 3). Cortes, transversal e longitudinal;
- 4). Planta de locação em que se indiquem:

- a). A posição do edifício a construir em relação às dimensões do lote e construções existentes;
- b). a orientação;
- c). a localização das partes do prédio vizinho, construídas sobre as dimensões do lote;
- d). os perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando o nível da rua da rua;

5). Memorial descritivo da malha e serem empregados na construção

§ Único: As escalas mínimas dos projetos serão:

- a) - 1:100 para plantas de pavimentos;
- b) - 1:50 para seções, fachadas e quadros;
- c) - 1:500 para plantas de locação e perfis do terreno.

Art 5º: As plantas encaminhadas à Prefeitura deverão antes serem revisadas pelo Departamento de Saúde local.

Art 6º: A Prefeitura, após a aprovação do projeto, expedirá o competente alvará, autorizando o início das obras, após o pagamento dos emolumentos devidos.

§ Único: Se durante a construção o projeto sofrer alteração, o responsável deverá apresentar novo projeto, com as modificações e serem feitas.

Art 7º: Não dependem de autorização:

- a). a construção de dependências como: galinheiro, casa-manicê, estábulos e outros de área não superior a 16 m², quando localizados nas frentes do lote;
- b). os serviços de limpeza, pintura, conserto, e reparação no interior dos edifícios;
- c). a construção de comedores para suínos destinados à guarda de depósito de matérias para obras de...

d) - a reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitos a modificações no alinhamento.

Art. 1º: As construções deverão obedecer rigorosamente ao alinhamento das ruas, sob fiscalização da Prefeitura, a qual fiscalizará também a construção, para que sejam executadas, de acordo com os projetos aprovados.

Art. 2º: Verificada a ameaça de ruína de qualquer obra existente ou em construção, a Prefeitura a fará retirar por pedras por ela nomeadas, interrompendo o empreendimento.

§ 1º: No caso de laudo, se for o caso, a Prefeitura iniciará o empreendimento para, dentro de prazo razoável, efetuar a demolição ou reformas necessárias.

Art. 10º: As obras em construção em desacordo com os projetos aprovados ou alinhamentos dados pela Prefeitura terão seus trabalhos interrompidos.

§ 1º: Além do embargo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) diárias ao dobro na reincidência.

Art. 11º: Poderão projetar e fazer obras os profissionais que registrarem na Prefeitura as cartilhas expedidas ou recibos pela CREA e estiverem quites com os cofres municipais por Impostos de Indústria e Profissões ou multas decorrentes de infrações desta Lei.

Capítulo II

Das condições aplicáveis as construções em geral

Art. 12º: Todas as construções não edificadas, situadas dentro das ruas, deverão obrigatoriamente fechadas à rua ou gradeis.

Art. 13º: Quando o terreno for edificado e o edifício recuado do alinhamento, será obrigatória a vedação da frente por gradeis ou pelo equivalente.

Art. 14º: Nos curvas concílicas os edifícios serão feitos obrigatoriamente no alinhamento.

Art. 15º: Nos demais trechos não será admitido o recuo inferior a dois metros em relação ao alinhamento.

Art 16º: A construção e a conservação dos passivos serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura.

Nota: Para a unidade de medida, pode ser utilizado a guia e rampado o passivo. O rampado não pode ser além de 50 cm de guia.

Art 17º: Nenhum obra pode ser feita no alinhamento, sem que haja em toda frente, tapume provisório, ocupando no máximo metade do passeio.

Art 18º: Os andaimes e tapumes devem oferecer condições de segurança e estabilidade tais, que garantam a segurança e tranqüilidade e não prejudicem a circulação na via pública de trânsito da construção.

Art 19º: Nenhum material destinado às obras pode permanecer na via pública.

Art 20º: O pé direito das construções será de:

a) - 3 metros, no mínimo, em dormitórios;

b) - 2,50 metros em comodo de permanência diurna;

c) - 4 metros no mínimo, em compartimento destinado ao comércio e indústria.

Art 21º: A altura máxima dos portais, quando existentes, será de 50 centímetros.

Art 22º: As águas pluviais das marquises ou toldos deverão ser eliminadas por meio de calhas e condutores.

Nota: As marquises não podem ter saliências superiores à largura do passeio.

Art 23º: Toda os compartimentos de um edifício deverão ter pelo menos uma janela abindo diretamente para a via pública, arcos ou loggia.

Art 24º: A menos de 1m das divisas do lote, não será permitida porta ou janela, salvo se o mesmo permitir por recuo.

Art 25º: Nos edifícios de andar único as paredes externas terão espessura de um tijolo e as internas de 1/2 tijolo. Nos edifícios de dois andares as paredes externas terão a espessura de 1 1/2

§ 11º. Para edifícios de mais de dois pavimentos serão suade-
tadas estruturas de concreto ou aço.

Art. 26º: As varandas não podem comunicar diretamente com do-
mitórios ou instalações sanitárias, devendo ter piso ladeado e as pa-
des impermeabilizadas até 1,50 mts.

Art. 27º: As instalações sanitárias não têm o piso e as pa-
des impermeabilizadas até 1,50 mts.

§ 12º: As instalações sanitárias não podem ter comunicação
direta com dormitórios, cozinhas, despensas e salas de visitas.

Art. 28º: As garagem particulares não podem ter comunica-
ção direta com qualquer apartamento. Terão o pi cheio mínimo de 2
mts e 50 cms.

Art. 29º: Os dormitórios terão a área mínima de 8 m².

Art. 30º: As cozinhas terão a área mínima de 6 m².

Art. 31º: Os tanques de lavagem, serão obrigatoriamente liga-
dos ao rede de esgoto, onde este existir.

Art. 32º: Os esgotos serão feitos pelo sistema de 10 cm 10
mts.

Art. 33º: Quando a inclinação for mais de 14 graus, será
obrigatório o pavimento. Será a largura mínima dos esgotos de 80 cms.

§ 13º: A altura do esgoto não pode ser superior a 18 cms.

Art. 34º: Sem prejuízo do pavimento de solo, nenhum edifício poderá
ser construído sobre terreno úmido, pantanoso, misturado com lama ou
substratos orgânicos.

Art. 35º: É obrigatória a ligação dos rede domiciliares às redes
gerais de água e esgoto, quando estas redes existirem na via pública
fronteira do prédio.

§ 14º: Onde não houver rede de esgoto, serão construídas fossas,
sépticas, afastadas no mínimo 5 mts, das divisas do lote.

§ 15º: Onde não houver rede de água, esta deverá ser adqui-
rida por meio de poços profundos a montante das fossas e desta afes-
tados no mínimo 10 metros.

§ 16º: Todos os sistemas de instalação de água, esgoto, e consti-

as de fôrças são feitas de acordo com as especificações da Prefeitura.

Art. 36.º - Os corredores devem ter a largura mínima de 80 cms.

Art. 37.º - Não é permitida a construção de prédios destinados a comércio.

Art. 38.º - Os lotes e parcelas devem dispor, na propriedade de um para cada 15 lotes, garagens sanitárias e instalações para banho.

Art. 39.º - A largura mínima dos lotes para construção será 8 (oito) mts. e a sua área mínima de 200 mts.².

Art. 40.º - A altura de muros não poderá ser feita sem a aprovação da Prefeitura.

Art. 41.º - Para a obtenção da licença ^{para} o proprietário apresentar a planta e memorial descritivo em 3 (três) vias, com cópia entregue ao Prefeito.

Única - Aprova o projeto de acordo com o plano de expansão da cidade, suas condições urbanas, e os elementos de ordem.

Art. 42.º - Não caberá à Prefeitura supor contribuições algumas pelas reformas das áreas dos lotes ou quadras que qualquer loteado tenha em conta em relação às áreas das áreas dos lotes aprovados.

Art. 43.º - O proprietário terá isenção de Imposto Territorial Urbano, enquanto não forem vendidos os lotes, desde que faça doação de todas as áreas à Prefeitura, sem qualquer onus para a mesma.

Art. 44.º - A largura mínima de cada rua não será inferior a 13 mts., incluindo passeio.

Art. 45.º - Nenhum quicentro terá, em qualquer de suas faces dimensões superiores a 100 mts.

Art. 46.º - O comprimento mínimo de cada face da rua, quando quicentro não de 50 mts., de modo a compor os lotes de lotes de lotes de lotes.

Art. 47.º - Todo e qualquer plano de urbanização e loteamento deve possibilitar a continuidade de tráfego das ruas principais.

Art. 48.º - Nos bairros residenciais secundários são permitidas passagens para construção de habitações em lotes de fundo, com largura mínima de 10 mts.

Art 49º: Não poderá ser arrendado o terreno laicos, alagadiços, e sujeitos a inundação, até se tomarem as providências para assegurar o escoamento das águas e as obras necessárias a tal fim podendo ser pagas estas juntamente com as ruas e obras abjetas.

Art 50º: Uma habitação particular deverá consistir no mínimo de dormitório, cozinha e banheiro para banho e W.C., esta devidamente isolado.

Art 51º: Não serão permitidos agrupamentos de mais de quatro casas proletárias.

Art 52º: Para residências proletárias padronizadas, até 4 cômodos, só é exigido aquecimento indicante com placa o local em que vão ser construídas.

Capítulo III Disposições transitórias

Art 53º: Os assuntos omisso na presente lei, serão resolvidos de acordo com os disposto na Lei 1561-A, de 27 de Agosto de 1935, do Governo do Estado de São Paulo e pelo Regulamento das Legislações Regionais do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art 54º: O alvará e demais documentos para construção, reformas, etc. serão colhidos de acordo com a Lei Tuteladora de Comunicações.

Art 55º: A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

República Municipal de Pindopolis, 11 de Fevereiro de 1940

Nelson Omotto

Presidente Municipal de Pindopolis

Publicada e registrada nesta Prefeitura na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretário
Registrado CUC n.º

Decreto nº 5

"Estatuto sobre organização de Escolas Municipais"

O senhor Sr. Nelson Omotto, Prefeito Municipal de Pindopolis, usando de suas atribuições legais,